



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037121-70.2009.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Alexandro Candeia Soares

ADVOGADO : José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962)

APELADO : Banco Finasa BMC S/A

ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Capital - PB

JUÍZA : Silmary Alves de Queiroga Vita

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À 12% AO ANO E ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TEC E PACTUAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RECURSO QUE NÃO SE CONTRAPÔS AOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- É inepta a Apelação quando o Recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Alexandro Candeia Soares, inconformado com a Sentença proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato por ele proposta em face do Banco Finasa BMC S/A.

Nas razões da Apelação, o Autor requereu a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na

inicial (fls. 60/71).

O Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de fl. 72v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela negativa de seguimento ao Recurso (fls. 79/83).

É o relatório.

DECIDO

Exsurge dos autos que o Autor ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato, alegando que a instituição Financeira Ré realizou a cobrança indevida de taxa de emissão de carnê, juros remuneratórios acima de 12%, capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Na sentença recorrida, o magistrado assentou (fls. 45/47):

(...) “não houve a pactuação da Tarifa de Emissão de Carnê – TEC, visto que à fl. 25 daqueles autos, no título descrito como “15” - Tar. Emis. Lâmina – TEC” consta R\$0,00

(...)

Destarte, ante a ausência de previsão em contrato de comissão de permanência com os encargos moratórios supramencionados, não há cláusula a ser revisada ou anulada.

(...)

Analisando minuciosamente os autos em apenso, verifica-se, à fl. 26, que há pactuação do anatocismo, eis que a taxa de juros anual (26,85%) é superior ao duodécuplo do percentual de juros mensal (2,00%), de modo que é legítima a sua incidência.

(...)

O Supremo Tribunal Federal entendeu, com base no transcrito dispositivo, que as entidades financeiras encontravam-se liberadas para estabelecer taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, posicionamento consagrado pela súmula 596 do

STF”.

Ao interpor o Recurso, o Autor limitou-se a transcrever uma jurisprudência e um artigo jurídico sobre as matérias, sem analisar a Sentença e o contrato, objeto da presente Ação.

In casu, deveria a Suplicante demonstrar o desacerto da Sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la, mas não o fez, ao revés, externou apenas o simples desejo de ter seus pedidos reapreciados.

Assim, o Recurso, a toda evidência, não se mostra suficiente ao preenchimento do requisito formal previsto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 553242/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 09/02/2004 p. 133) grifei

A respeito do âmbito de aplicação do princípio da dialeticidade, que deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam:

“O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator

pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso”. (Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Portanto, não conheço o recurso por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Isto posto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P.I.

João Pessoa/PB, ___ de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Relator

